

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

EMENDA Nº , de 2026.

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 11-A.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica devidamente habilitada na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, que atenda aos requisitos dos seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e que tenha vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime, ou para aplicação em bens que integrem ou que venham a integrar o ativo imobilizado deste, em caso de componentes e dispositivos eletrônicos montados.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, instituído pelo Projeto de Lei nº 278/2026, representa instrumento relevante para o fortalecimento da infraestrutura digital brasileira, para o desenvolvimento de bens e serviços de alto valor agregado e para a ampliação da autonomia nacional em processamento e armazenamento de dados, inclusive com potencial de geração de divisas por meio da prestação de serviços ao exterior.



Entretanto, a experiência internacional demonstra que a efetividade de regimes incentivados depende de sua articulação com políticas públicas já consolidadas, especialmente aquelas voltadas ao desenvolvimento produtivo, tecnológico e industrial. Programas bem-sucedidos não operam de forma isolada, mas de maneira integrada, potencializando resultados e assegurando maior retorno econômico e social ao País. A instituição do REDATA sem vinculação a instrumentos estruturantes já existentes, como os regimes previstos nas Leis nº 8.248, de 1991, nº 8.387, de 1991, e nº 11.484, de 2007 (PADIS), pode gerar distorções relevantes, ao permitir a fruição de incentivos fiscais por empresas sem compromisso efetivo com pesquisa, desenvolvimento, inovação, capacitação de recursos humanos e adensamento da produção nacional.

Tal desenho cria o risco de estímulo à mera montagem de equipamentos compostos predominantemente por componentes importados, em detrimento da indústria nacional de bens de tecnologia da informação e comunicação, inclusive na Zona Franca de Manaus, contrariando a política industrial que consolidou o Brasil como um dos principais polos produtivos de TICs fora da Ásia. Não se mostra razoável que incentivos fiscais de elevado impacto orçamentário sejam concedidos a empresas dissociadas das exigências de Processos Produtivos Básicos (PPB) e dos compromissos de investimento em PD&I já estabelecidos na legislação vigente.

Por essa razão, a presente emenda propõe que a coabitação ao REDATA fique condicionada à prévia habilitação da pessoa jurídica nos regimes previstos nas Leis nº 8.248/1991, nº 8.387/1991 e/ou nº 11.484/2007, bem como ao cumprimento dos respectivos Processos Produtivos Básicos, assegurando-se coerência com a política industrial nacional, estímulo à verticalização produtiva e maior efetividade econômica do novo regime.

A medida preserva a atratividade do REDATA, ao mesmo tempo em que garante alinhamento com a estratégia nacional de desenvolvimento tecnológico e industrial.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Vitor Lippi

